MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Av. Joana Angélica, 1312, sala 21, Nazaré, Salvador-Ba, CEP: 40050001, pjidosospcd@mpba.mp.br tel.(71)3103-6410

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento nº 003.9.112539/2020

A ILPI CASA LAR VIDA DE CALEBE LTDA (nome fantasia Casa Lar Vida de Calebe), inscrita no CNPJ sob o nº 45.662.714/0001-01, situada na Rua Misael Tavares, nº 12, Itapuã, Salvador/BA, CEP 41610-670, *e-mail* marileneobreiradedeus@hotmail.com, tel. (71) 98169-4916, neste ato representada pela Sra. MARILENE DA SILVA SANTANA, CPF nº 783.880.905-34, ora denominada COMPROMISSÁRIA, perante o **Ministério Público do Estado da Bahia**, através da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, situada na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, Av. Joana Angélica, 1312, sala 21, Térreo, Nazaré, Salvador/Ba, presentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, pactua comprometendo-se ao ajustamento de conduta expressado nos termos em epígrafe.

OBJETO: foi instaurado pelo antigo GEIDEF o **inquérito civil nº 003.9.112539/2020,** hoje a cargo da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com arrimo na Lei 7347/85, objetivando apurar possíveis irregularidades na ILPI CASA LAR VIDA DE CALEBE.

Após instrução do expediente e realização de vistorias na ILPI, ocorrida por meio remoto no dia 17/02/2021 e 03/05/2022, foi realizada proposta de termo de ajustamento de conduta, em audiência com o Ministério Público, demonstrando a representante da ILPI interesse em firmá-lo, conforme termo inserto nos autos, sendo, portanto, encaminhada proposta para análise, após discussões quanto aos fatos que seriam objeto da proposta na mencionada data.

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 19/10/2022 14:32:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=74B3B6C7ACB6608645E3

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Av. Joana Angélica, 1312, sala 21, Nazaré, Salvador-Ba, CEP: 40050001, pjidosospcd@mpba.mp.br tel.(71)3103-6410

Assim, nesta data, visando encerrar o presente feito, após explanações e discussões, e

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal**, logo em seu primeiro dispositivo, impõe serem fundamentos da nossa República a "*cidadania*" e a "*dignidade da pessoa humana*";

CONSIDERANDO que a **Magna Carta**, em seu **art. 6º,** estatui que *"são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"*;

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal**, em seu **art. 230,** assegura que "*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*";

CONSIDERANDO que o **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**, dispõe, em seu artigo 39, ser "*obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*";

CONSIDERANDO as atribuições previstas no **art. 52 da Lei nº 10.741/2003**, que estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público, dentre outros órgãos;

CONSIDERANDO que a **Resolução RDC Nº 502, DE 27 DE MAIO DE 2021, do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância**

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 19/10/2022 14:32:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=74B3B6C7ACB6608645E3

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Av. Joana Angélica, 1312, sala 21, Nazaré, Salvador-Ba, CEP: 40050001, pjidososped@mpba.mp.br tel.(71)3103-6410

Sanitária, que dispõe sobre os critérios para o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial, entrou em vigor no dia 1º/07/2021;

CONSIDERANDO que o **Estatuto do Idoso**, em seu **art. 48, parágrafo único**, afirma que *"As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento [...]"*;

CONSIDERANDO que o *"Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (**art. 127 da Constituição Federal**);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* (**art. 129, III, Constituição Federal**),

Foi formalizada e aceita a proposta de ajustamento de conduta, nos termos das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – a Compromissária compromete-se a observar integralmente a Resolução RDC Nº 502, DE 27 DE MAIO DE 2021, do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como todas as determinações advindas da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde e de outros órgãos fiscalizatórios.

§1o – A Compromissária deve manter na instituição arquivo contendo a ficha cadastral dos voluntários que desenvolvem atividades regulares

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 19/10/2022 14:32:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=74B3B6C7ACB6608645E3

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Av. Joana Angélica, 1312, sala 21, Nazaré, Salvador-Ba, CEP: 40050001, pjidosospcd@mpba.mp.br tel.(71)3103-6410

na unidade com os idosos, contendo, inclusive, dados dos documentos de identificação pessoal e profissional.

§2o - A Compromissária deverá assegurar que todos os cuidadores da unidade possuam curso específico, até 180 dias após a formalização deste termo, assegurando-se, ademais, o contínuo aperfeiçoamento dos profissionais que laboram na unidade.

§3o - A Compromissária deve manter disponível cópia da referida Resolução para consulta dos interessados, a partir desta data, em local de fácil acesso.

CLÁUSULA SEGUNDA – a Compromissária compromete-se a, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, prorrogável justificadamente a critério do COMPROMITENTE, apresentar, perante esta Promotoria de Justiça, os documentos necessários e promover as alterações indicadas ao regular funcionamento da Instituição.

§1o – a Compromissária deve apresentar a inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; o Regimento Interno da Instituição; o Alvará de Saúde emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, este atestando a regularidade da instituição ante às normas de combate a incêndio e pânico;

§2o – a Compromissária deve apresentar Plano de Atenção Integral à Saúde do Idoso, prevendo dentre outros aspectos relativos à saúde;

§3o – a Compromissária deve apresentar Plano de Trabalho, contendo atividades nas mais diversas áreas, planejadas com a participação de residentes e se possível, de seus familiares;

§4o - a Compromissária deve apresentar Plano Individual de Atendimento para todas as pessoas acolhidas (PIA);

§5o – a Compromissária deve apresentar Fluxograma de Comunicação com a rede de atendimento no que se refere a orientações, serviços, suspeitas ou diagnósticos de doença infectocontagiosa; bem como de comunicação ao Ministério Público referente a abandono, maus-tratos ou outras

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 19/10/2022 14:32:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=74B3B6C7ACB6608645E3

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Av. Joana Angélica, 1312, sala 21, Nazaré, Salvador-Ba, CEP: 40050001, pjidosospcd@mpba.mp.br tel.(71)3103-6410

violações de direitos da pessoa idosa;

§6o – a Compromissária deve apresentar os chamados eventos sentinelas: notificações de quedas e tentativas de suicídio (acaso existentes) enviadas à Vigilância Sanitária, considerando-se que esta é uma obrigação anual das ILPIs, que devem remeter ao referido órgão, no mês de janeiro de cada ano o consolidado dos indicadores do ano anterior;

§7o – a Compromissária deve providenciar mudanças na estrutura, conforme preconiza a RDC 502/2021, principalmente no que tange a separação dos banheiros por sexo/gênero e colocação de barras de segurança próximas ao sanitário e na área de banho de um deles;

§8o – a Compromissária deve solicitar ao familiar ou pessoa responsável pela institucionalização do idoso a outorga de procuração para administração do recurso deste;

§9o – a Compromissária deve providenciar a **imediata** colocação de sinalização externa visível conforme previsto no artigo 37, Parágrafo 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa;

§10o – a Compromissária deve apresentar lista atualizada de profissionais que atuam na instituição, inclusive contratos de trabalho voluntário contendo nome completo, carga horária semanal, tipo de vínculo e número do registro profissional, nos casos em que tal exigência se aplique;

§11o – a Compromissária deve apresentar lista atualizada de residentes, contendo nome, idade, data de admissão, RG, CPF, grau de dependência, se possui renda, quem administra o benefício e se há procuração ou curatela;

§12o – a Compromissária deve respeitar o direito de ir e vir, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, e nos casos em que situação de saúde não permita, registrar esse impedimento no Plano de Atenção à Saúde;

§13o – A Compromissária deverá providenciar mudanças na estrutura, conforme preconiza a RDC 502/2021, principalmente no que tange a separação dos banheiros por sexo/gênero e colocação de barras de segurança próximas ao sanitário e na área de banho de um deles;

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 19/10/2022 14:32:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=74B3B6C7ACB6608645E3

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Av. Joana Angélica, 1312, sala 21, Nazaré, Salvador-Ba, CEP: 40050001, piidososped@mpba.mp.br tel.(71)3103-6410

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso seja necessária nova dilação prazal em virtude de pendência decorrente da equipe do Conselho Municipal do Idoso, da Vigilância Sanitária, da Prefeitura Municipal ou do Corpo de Bombeiros, a que não deu causa a Compromissária, esta deverá informar os fatos, antes de vencido o prazo previsto no caput, com a documentação pertinente, para análise de eventual dilação/aditamento do presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – a Compromissária deve assegurar aos idosos institucionalizados todos os seus direitos, oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, além de garantir e manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, notadamente:

I – Manter higienização adequada em todos os ambientes da ILPI, como pisos, paredes, teto, forros, janelas, telas, superfícies, mobiliários e utensílios, comprometendo-se a eliminar a presença de mofo, fiação exposta e infiltração, bem como de aberturas/buracos nas paredes e teto dos quartos e dos demais ambientes;

II – Reparar ou providenciar a troca de lixeiras e armários danificados (gavetas, portas e fórmicas danificadas);

III – Providenciar a avaliação periódica dos residentes psiquiátricos e não admitir qualquer novo residente com idade inferior a 60(sessenta) anos;

IV – Contratar profissional de nível superior, com carga horária mínima de 12(doze) horas semanais, para realização e atividades de lazer com os residentes, de modo a estimular a sua autonomia (artigo 16, III c/c 6º, VIII da RDC 502/2021);

IV – Proceder à implementação dos POPs, notadamente daqueles relativos à higiene e limpeza dos ambientes; manipulação e

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 19/10/2022 14:32:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=74B3B6C7ACB6608645E3

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Av. Joana Angélica, 1312, sala 21, Nazaré, Salvador-Ba, CEP: 40050001, pjidosospcd@mpba.mp.br tel.(71)3103-6410

armazenamento de alimentos; prevenção e controle de pragas e vetores; acondicionamento de resíduos e lavanderia;

Parágrafo único. A Compromissária se compromete a notificar, imediatamente, o Ministério Público e o Conselho Municipal do Idoso, dentre outros órgãos de natureza fiscalizatória que o caso exigir, qualquer situação de negligência ou maus tratos envolvendo pessoa idosa institucionalizada na unidade, independentemente das medidas administrativas internas adotadas.

CLÁUSULA QUARTA – estas obrigações pactuadas, não eximem, como ademais não poderiam, do cumprimento das demais normas pertinentes e reguladoras em vigor, nem podem servir de embasamento para descumprimento de quaisquer outras determinações dos órgãos fiscalizatórios competentes.

CLÁUSULA QUINTA – em caso de descumprimento das cláusulas constantes neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á ao pagamento de multa mensal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), reajustável até a data do efetivo pagamento, a ser convertida em favor do Fundo Municipal do Idoso, sem prejuízo da execução específica e das sanções administrativas e penais cabíveis.

§1º. O valor da multa poderá ser revertido em obrigação alternativa que beneficie a comunidade local na área de defesa da pessoa idosa, a critério exclusivo do Ministério Público.

§2º. O pagamento das multas não substituirá a necessidade de adequação aos ditames normativos, legais e constitucionais, nem às demais obrigações assumidas neste termo.

§3º. As penalidades previstas neste Termo não se confundem, não se compensam e nem podem servir de argumentação para não quitação de penalidades administrativas impostas ou indenizações outras, previstas em leis,

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 19/10/2022 14:32:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=74B3B6C7ACB6608645E3

normas regulamentares, sentenças judiciais, por irregularidades iguais ou similares, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento das obrigações impostas neste Termo.

§4º. A multa prevista ficará sujeita a correção monetária, calculada com base na variação do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M/FGV, a contar da data da assinatura deste compromisso, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento, cuja importância deverá ser depositada em conta a ser indicada pelo Parquet, na forma do caput desta cláusula.

Outrossim, após lavrado e assinado pelas partes, o presente acordo terá efeito de título executivo extrajudicial, na forma da Lei nº 7.347/85, combinada com o art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da homologação da promoção de arquivamento do correspondente Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para as divergências oriundas do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que segue devidamente assinado.

Salvador, 19 de outubro de 2022.

Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

Marilene da Silva Santana

MARILENE DA SILVA SANTANA
Representante da ILPI

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 19/10/2022 14:32:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=74B3B6C7ACB6608645E3